



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 31619327/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.007871/2023-38

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00156_2023

Interessado: JORGE ISSAC CABALLERO BEJERANO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 02 de Junho de 2023, em desfavor de **JORGE ISSAC CABALLERO BEJERANO**, nacional do Panamá, portador do Passaporte Comum nº 1734732, ingressante em território nacional no dia 01 de Julho de 2013, com prazo inicial de estada até 29 de Setembro de 2013, prorrogado até 25 de Junho de 2015, sob classificação de turista, por supostamente ultrapassar em 2899 dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual infringiu o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 05 de Junho de 2023, o Autuado alegou hipossuficiência econômica, por estar impedido de trabalhar de forma legal, com carteira assinada, em virtude de estar em situação "não regular" devido o seu pedido de permanência indeferido em 2015. Por esse motivo, alegou não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Ante a alegação de hipossuficiência, foi realizada uma visita ao endereço do Autuado, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência. Assim, observando-se que o Autuado se encontra em situação de hipossuficiência econômica, revela-se aplicável o disposto no art. 312, §8º do Decreto nº 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo punitivo pecuniário.

Bruna dos Santos Rodrigues
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à autuação, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/09/2023, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31619327&crc=AB351F3A.
Código verificador: **31619327** e Código CRC: **AB351F3A**.